

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUÍZ DE
DIREITO DA 1ª VARA ESPECIALIZADA EM
FALÊNCIAS, CONCORDATAS E CARTAS
PRECATÓRIAS DA COMARCA DE CUIABÁ-MT

ANDRÉ MARTINS PEREZ, brasileiro, solteiro,
empresário, inscrito no CPF sob n.º
103.758.588-10, com CIRG n.º 18.283.306
expedida pela SSP/SP, residente e domiciliado
na Rua Fiandeiras, 270, Apto. 162, Vila
Olímpia, São Paulo - SP, por seus advogados
in fine, devidamente constituídos pelo
mandato incluso (Doc.01), com endereço
profissional constante do rodapé, onde
recebem intimações, notificações e demais

10425/02
E 123

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE
DIREITO DA 1ª VARA ESPECIALIZADA EM
FALÊNCIAS, CONCORDATAS E CARTAS
PRECATÓRIAS DA COMARCA DE CUIABÁ-MT

ANDRÉ MARTINS PEREZ, brasileiro, solteiro,
empresário, inscrito no CPF sob n.º
103.758.588-10, com CIRG n.º 18.283.306
expedida pela SSP/SP, residente e domiciliado
na Rua Fiandeiras, 270, Apto. 162, Vila
Olímpia, São Paulo - SP, por seus advogados
in fine, devidamente constituídos pelo
mandato incluso (Doc.01), com endereço
profissional constante do rodapé, onde
recebem intimações, notificações e demais

10475/0
E 123

Advogados

correspondências de estilo, vem, perante a
ilustrada presença de Vossa Excelência,
requerer a

FALÊNCIA

de **SANEPAVI CONSTRUÇÕES E CONCESSÕES LTDA.**,
pessoa jurídica de direito privado,
cadastrada na CNPJ sob o n.º 01.821.799/0001-
40, com Inscrição Estadual n.º 13.175.467-6 e
endereço comercial na Rua Mané Garrincha, n.º
49, Bairro Senhor dos Passos, nesta Capital-
MT, representada por seus sócios Erasmo
Romano Leite e José Gonçalo Gaiva, respaldada
pelos fundamentos fáticos e jurídicos a
seguir elencados, principalmente os previstos
na **Lei de Falências - Decreto-lei n.º**
7.661/45:

01. O Requerente tem crédito
para com a Requerida cujo valor principal é de R\$
11.155,00 (onze mil, cento e cinquenta e cinco
reais), proveniente de transação comercial.



Advogados

02. Tal crédito ficou estabelecido no dia 11.04.2000, através de um Instrumento Particular de Confissão de Dívida (Doc.02), representado por 02 (duas) Notas Promissórias (Doc.03/06) à Paraty Fomento Mercantil, que endossou as mesmas em favor do Requerente no verso das mesmas.

03. Pelo acordo firmado na data citada no item anterior, a Requerida comprometeu-se a pagar ao Requerente, mediante a entrega das aludidas Notas Promissórias, o valor de R\$ 11.155,00, da seguinte forma:

- NP 01/02 - valor: R\$ 5.555,00, para apresentação em 05.07.2000
- NP 02/02 - valor: R\$ 5.600,00, para apresentação em 05.08.2000

04. Apresentados os títulos nas datas aprazadas, foram aos mesmos negado pagamento, tendo a Requerida desonrado o acordo sem quaisquer razões plausíveis, pois nenhuma explicação fez a respeito, e posterior a tal fato tem-se esquivado em atender o Requerente, tendo, inclusive, trocado o número do telefone da empresa.

Em tais circunstâncias agiu dolosamente e assumiu a inadimplência voluntária absoluta.

05. Ressalta-se, oportunamente, que tal acerto e composição deu-se em razão da já estabelecida inadimplência da Requerida, em mais uma vã tentativa do Requerente em receber seu crédito, pois está claro no Instrumento de Confissão de Dívida, que a Requerida é, na verdade, devedora de R\$ 22.310,00 (vinte e dois mil, trezentos e dez reais), e não apenas do valor expresso pelas Notas Promissórias, tendo sido beneficiada pelo acordo que praticou um deságio de 50% (cinquenta por cento) no valor original da dívida.

06. Ainda assim, não pagou o acordado.

07. Logo, frustradas as tentativas suasórias de solvimento do débito, este Requerente, para garantir seu direito creditício, encaminhou as Notas Promissórias ao Cartório de Protesto nesta Comarca.

08. Intimado via Correio, por carta registrada com aviso de recebimento, o Requerido não pagou, e após cumpridas as formalidades legais, foram lavrados os respectivos protestos por falta de pagamento. (Docs.04/05/07/08)

09. À título de esclarecimento apresenta-se o demonstrativo do débito (Doc.09), com o valor da dívida devidamente corrigido e atualizado, bem como com a aplicação de multa e honorários advocatícios devidos em razão desta.

10. Socorre o direito do Requerente o **Artigo 1º, do Decreto Lei 7.661/45**, que tem como causa caracterizadora da falência, "o comerciante que sem relevante razão de direito, não paga no vencimento obrigação líquida, constante de título que legitime a ação executiva".

11. E como define o **inciso I, do Artigo 585, do Código de Processo Civil Pátrio**, "são títulos executivos extrajudiciais, ... a letra de câmbio, a **nota promissória**, a duplicata, a debênture e o cheque".

12. A aplicação de juros e correção monetária sobre o valor original da dívida decorre de jurisprudência há muito firmada pela **Súmula nº 29 do Superior Tribunal de Justiça** que prevê que "no pagamento em juízo para elidir falência, são devidos correção monetária, juros e honorários de advogado".

13. Sobre o mesmo tema, tem-se que:

COMERCIAL E CIVIL - CORREÇÃO MONETÁRIA - FALÊNCIA - A Correção Monetária na falência deve incidir da data do vencimento dos títulos até o dia do depósito elisivo. Se o depósito não foi feito devidamente atualizado, a correção será calculada até o dia do efetivo pagamento dos títulos, abatendo-se o valor depositado, igualmente corrigido. Recurso provido. (STJ - REsp 31963 - MG - 4ª T. - Rel. Min. César Asfor Rocha - DJU 09.03.1998 - p. 112)

Ex positis requer-se à Vossa
Excelência que digne-se em:

Receber a presente por estarem preenchidos os requisitos que autorizam seu aparelhamento, determinando a CITAÇÃO da Requerida, na pessoa de seus representantes legais, para que no prazo legal de 24 (vinte e quatro) horas defenda-se querendo, fazendo uso dos meios que a lei lhe faculta.

Ao final, em não sendo elidida pelo depósito, seja decretada a quebra da Requerida, prosseguindo-se o feito até deslinde final.

Requer, ainda, a condenação da Requerida em despesas processuais e honorários advocatícios que devem ser arbitrados em 20%.

Finalmente, protesta e requer provar o alegado com os documentos aqui acostados como início de prova e produção de outros, dentro da faculdade permitida pelo art. 332 do CPC.

Advogados

Dando a esta causa o valor de R\$ 12.511,84 (doze mil, quinhentos e onze reais e oitenta e quatro centavos), para efeitos de custas e alçada.

Nestes Termos
Pede e Aguarda Deferimento.

Cuiabá-MT, 06 de março de 2001.

DILCEU ROBERTO RODRIGUES CARDOSO

OAB/MT 3.626

MARIA STELLA LOPES OKAJIMA BOTELHO DA SILVA

OAB/MT 6.335

Marcio Faleiros da Silva
MARCIO FALEIROS DA SILVA

Estagiário de Direito